

PARECER Nº 031/2023

Trata-se de prorrogação de vigência com pedido de reequilíbrio econômico e financeiro ao Contrato Administrativo Nº 016/2022, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2021 e da Ata de Registro de Preços nº 014/2022-SEGEF, pleiteada pela Contratada Empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS – EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de partes ou peças, nos Splits instalados na CINBESA.

No Ofício datado de 06/06/2023 a Contratada informa de seu aceite na prorrogação da vigência do instrumento jurídico com o Reequilíbrio Econômico e Financeiro, considerando que o

“...objeto do contrato sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos de mão de obra e bem como custos dos serviços. O preâmbulo do instrumento contratual prevê em sua Cláusula Vigésima Segunda o direito de repactuação, onde se refere aos custos relativos à mão de obra e custos dos serviços, apresentando diversas planilhas...”

Por ser importante transcrevemos a Cláusula Vigésima Segunda – Da Repactuação:

22.6. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa nº 05/2017- SLTI/MPOG;

22.7. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço;

22.8. A repactuação não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;

22.9. O interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira repactuação;

22.10. Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir;

partir do dia correspondente à data limite para apresentação das propostas;

22.12. O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação. Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação;

22.13. Se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 01 (um) ano, contado na forma prevista na 22.11. Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a

É importante destacar, que a questão que afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art.37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art.37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos das Estatais, veja-se:

Seção II – Da Alteração dos Contratos

§ 6º do art.81:

“Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, afim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Nesse modo, a solicitação de repactuação da empresa fundamenta-se no reajuste salarial normativo da categoria econômica: - Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, atualização dos valores dos insumos demonstrados na Planilha anexa aos autos.

A repactuação, como um instrumento para garantir a efetividade do

equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tem especificidades que a torna híbrida, em comparação com a revisão do reajuste de preços.

Segundo o doutrinador Lucas Rocha Furtado, a repactuação é uma modalidade especial de reajustamento, e não de recomposição a partir da teoria da imprevisão, pois decorre de circunstâncias previsíveis e deve observar o prazo mínimo de um ano.

Ademais, como bem coloca o administrativista Marçal Justen Filho “a repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quando ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular”.

Nesse sentido a figura da repactuação é tratada como uma espécie do gênero reajuste, mas difere deste em relação ao critério utilizado, pois o reajuste vincula-se a recomposição por meio de um índice estabelecido contratualmente, **já a repactuação, a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato, tomando-se como parâmetro a proposta do contrato.**

A repactuação, entendida como espécie de reajustamento, mantém fundamento, também nos artigos 81, § 7º 81, VI, 69, III da Lei Federal nº 13.303/2016; Lei nº 9.069/95; assim como a Lei nº 10.192/2001; Decreto nº 2.271/97; e na Instrução Normativa Nº 02/SLTI-MO/2008.

E, no caso dos autos, é importante observar que a Cláusula Vigésima Segunda - Da Repactuação, do Contrato, explicita todo procedimento necessário para tal.

Quanto ao entendimento do TCU pode-se depreender quais são os requisitos para repactuação:

- 1) Ser o contrato de serviços contínuos, ou seja, aqueles cuja vigência pode ser prorrogada;
- 2) O interregno mínimo de um ano para a sua concessão, sendo o início do prazo contado da data do instrumento coletivo que embasou a proposta apresentada;
- 3) Planilha com demonstração analítica das variações de custos de respectiva justificada.

Ficou explicitado que quando se tratar da primeira repactuação o início do prazo pode ser tanto da data da proposta apresentada pela empresa à Administração ou da data do instrumento coletivo que embasou a proposta apresentada. No caso das repactuações

subsequentes, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que seu ensejo à última repactuação. Cabe registrar que a Administração não está vinculada às disposições previstas em instrumentos coletivos que não tratem de matéria trabalhista, tais como encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, com arrimo no art. 13 da mesma IN.

Também, ressaltar que a repactuação deve ocorrer sobre os valores que representam o insumo ao qual se atribui o aumento, e não automaticamente sobre o valor global, pois, não raras vezes, o valor global compreende a somatória de vários insumos, inclusive daqueles que são objetos da repactuação. Por ocasião da repactuação, deve-se ter cautela, para não repactuar valores que correspondem a antecipação ou benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da repactuação do instrumento jurídico, considerando a ratificação pela Diretoria Administrativa e Financeira dos valores analiticamente demonstrados na Planilha de Custos e Formação de Preços. É importante dizer, que os autos devem ser submetidos à apreciação do Controle Interno para posterior assinatura do Ordenador de Despesa, publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios e dos documentos obrigatórios no Portal do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM-PA.

É o Parecer

Belém, 30 de Junho de 2023